



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10840.002963/2004-41
Recurso nº	135.726 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.539
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR EXERCÍCIO 2002. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR - É exigível a multa pelo atraso na entrega da DIRF, quando comprovada a apresentação intempestiva da declaração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

f

Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 10 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento da multa por atraso da entrega da DITR/2002, eis que restou comprovado a intempestividade da declaração.

Devidamente intimado da r. decisão supra, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 15/16, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de analisar a lide em questão, cabe mencionar o relato da Repartição de Origem, ao afirmar que a declaração mencionada pela contribuinte trata-se tão somente de um rascunho apresentado em processo de pagamento de ITR com Títulos da Dívida Agrária – TODA e que nem poderia ser diferente, já que, segundo o inciso II, do artigo 5º, da IN/SRF n.º 187/2002, a contribuinte pessoa jurídica, só poderia entregar a declaração em disquete ou pela internet.

Sendo assim, confirma-se a intempestividade na entrega da DITR que, de acordo com a IN/SRF n.º 187/2002, teve como data limite 30/09/2002 e, concluí-se, fora entrega somente no dia 28/11/2003.

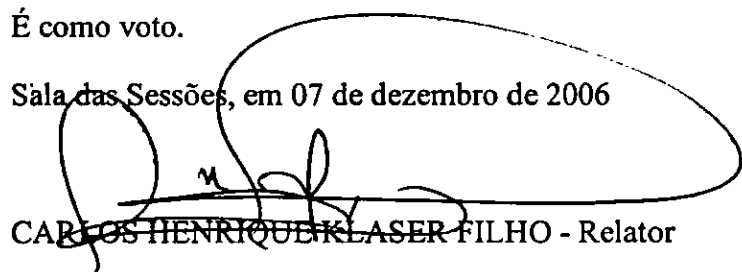
Diante disso, há dispositivo legal que regula esse tema, qual seja, artigo 7º da lei n.º 9.393/96, que afirma:

Art. 7º - No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a cobrança constante no Auto de Infração, às fls. 03.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator